



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000671-63.2011.5.01.0461 - RTOrd

A C Ó R D ã O
8ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL
ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

Comete ato ilícito a empresa que dispensa empregado portador de estabilidade provisória, por ter sofrido acidente de trabalho, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, consistente no patamar mínimo civilizatório, composto de direitos ao trabalho, à saúde, à integridade física, moral e psíquica de qualquer ser humano.

Tal atitude da empresa, por certo, provocou transtornos e abalou a moral e a integridade do empregado, causando-lhe sofrimento e angústia. Diante disso, impõe-se a condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0000671-63-2011-5-01-0461**, em que são partes: **ENESA ENGENHARIA S/A**, como Recorrente, e **CLOVIS CARLOS BATISTA FERREIRA**, como Recorrido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo originário da MM. 1ª VT/ Itaguaí, com sentença às fls. 154/159, da lavra da juíza **STELLA FIÚZA CANÇADO**, julgando **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos.

ENESA ENGENHARIA S/A interpõe recurso ordinário às fls. 161/177, alegando, em apertada síntese, inexistir ofensa moral ao Reclamante. Caso mantida



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000671-63.2011.5.01.0461 - RTOrd

a condenação, requer a redução do valor fixado a título de indenização, alegando que este “deve limitar-se à compensação dos danos suportados pelo ofendido, não podendo dar ensejo ao enriquecimento sem causa da Recorrida, em detrimento do patrimônio do hipotético ofensor” (fl. 165). Alega, ainda, ser indevida a multa por litigância de má-fé, uma vez que a empresa Reclamada apenas agiu em concordância com o princípio do contraditório e da ampla defesa. Por fim, sustenta que não houve cometimento de infrações por parte da ré a justificar a expedição de ofícios.

CLOVIS CARLOS BATISTA FERREIRA apresenta contrarrazões às fls. 185/187, pugnando pelo desprovemento do recurso da Reclamada.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008, ressalvado o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário é tempestivo – as partes foram intimadas da decisão em 03/02/2012, 6ª feira (fl. 160), e interposição de recurso ordinário em 13/02/2012 (fl. 161) - e está subscrito por advogado regularmente constituído – procuração de fls.134/135). Custas e depósito recursal recolhidos tempestivamente (comprovantes de fls. 178/179). **Conheço, pois, do recurso ordinário.**

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A sentença hostilizada julgou procedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral, pelos seguintes fundamentos:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000671-63.2011.5.01.0461 - RTOrd

“... a Reclamada desconsiderou dispositivos constitucionais e princípios jurídicos garantidores da dignificação do trabalho e da pessoa humana e concentrou-se apenas em aumentar seus lucros.

[...]

O que foi exposto acima não deixa margem de dúvida acerca da humilhação e sofrimento impostos pela Reclamada ao Reclamante ao sugar sua força de trabalho – e única fonte de renda própria e da família – sem o cuidado ou interesse pelas suas condições de trabalho ou por sua saúde.

[...]

No caso em exame, em observância ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, arbitro a indenização por danos morais em dez (10) vezes o último salário do Reclamante, conforme requerido ...” (fl. 158).

A Reclamada, irresignada, recorre ordinariamente, alegando, em suma, que não restou comprovada a ocorrência de ofensa moral ao Reclamante. Caso mantida a condenação, requer a redução do valor fixado a título de indenização, alegando que este “deve limitar-se à compensação dos danos suportados pelo ofendido, não podendo dar ensejo ao enriquecimento sem causa da Recorrida, em detrimento do patrimônio do hipotético ofensor” (fl. 165).

Inicialmente, registre-se que a ordem jurídica tutela não apenas bens materiais ou aqueles patrimoniais, mas também aqueles bens de índole moral, bens que, às vezes, são psíquicos, sentimentais, relacionados à esfera íntima, a privacidade da pessoa, como a honra.

“Constituição Federal:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”



PROCESSO: 0000671-63.2011.5.01.0461 - RTOrd

Como se sabe, os elementos da responsabilidade civil (da obrigação de indenizar), da qual o dano moral é mera espécie, são: a) a prática de um ato ilícito; b) o dano causado por este ato ilícito e c) o nexo de causa e efeito entre o ato e o dano.

A primeira abordagem, então, deve ser sobre a existência ou não de ato ilícito. O empregador, como detentor dos meios de produção, tem o direito de zelar pela integridade de seu negócio, inclusive para evitar a ocorrência de prejuízos. Por outro lado, a dignidade da pessoa humana é um dos pilares que sustenta o Estado Moderno. Estão, assim, em choque dois valores constitucionalmente resguardados: o direito de propriedade, de um lado, e a dignidade da pessoa humana, de outro. Ainda que se possa reconhecer a dificuldade de equalizar o conflito entre princípios constitucionais, penso que a melhor solução, no caso, é aplicar o Princípio da proporcionalidade, visando obter o máximo de concretude do texto constitucional com o mínimo de sacrifício do rol de garantias.

Inicialmente, registre-se que o Reclamante, em sua inicial, sequer descreve qual o acidente que teria sofrido nas dependências da Reclamada (vide item 3, fl. 04), limitando-se a afirmar que o acidente ocorreu em setembro/09, e que recebeu auxílio-doença acidentário no período de 19/09 a 29/10/2009 (fl. 04).

Em depoimento pessoal de fl. 152, o Reclamante esclarece as condições em que ocorreu o acidente, afirmando que:

“... no dia dois ou três de setembro de 2009, enquanto subia a escada que dava acesso à torre, portanto um balde e outros instrumentos de solda, inclusive uma estufa contendo aproximadamente dez quilos de eletrodos, desequilibrou-se e caiu, acrescentando que o degrau estava escorregando; que se encontrava a uma altura de aproximadamente uns quarenta metros e rolou escada abaixo [...]; que teve uma lesão no joelho e informou o fato imediatamente ao sr. Bezerra, encarregado; que dirigiu-se a um hospital em Campo Grande, onde foi atendido na emergência e



PROCESSO: 0000671-63.2011.5.01.0461 - RTOrd

encaminhado para fazer a ressonância magnética; que levou para a Reclamada um atestado médico que o atendeu e aquela emitiu um documento o encaminhando ao INSS” .

O preposto da Reclamada, por sua vez, declara nada saber acerca do acidente ocorrido com o autor. Declarou o representante da ré que:

“... o Reclamante trabalhou para a Reclamada numa obra de montagem na aciaria da CSA; que não sabe dizer efetivamente quais as atividades desempenhadas pela Reclamada na tal obra da CSA; que não sabe dizer se havia uma torre a qual se tinha acesso por uma escada de mais de quatrocentos degraus na aludida obra; que não sabe dizer se o Reclamante estava subindo a escada de acesso à torre portando instrumentos de trabalho e se escorregou em um degrau e caiu, machucando o joelho; que não sabe dizer se a Reclamada já teve um encarregado conhecido como sr. Bezerra [...]; que o Reclamante apresentou um atestado médico à Reclamada noticiando um problema no joelho e foi então encaminhado pela empresa ao INSS; que, na verdade, **não sabe dizer se no atestado apresentado pelo Reclamante à Reclamada constava a causa de sua lesão no joelho; [...] que o Reclamante trabalhou como soldador; que **não sabe dizer se o Reclamante tinha de subir escadas para ter acesso ao seu local de trabalho**” (fl. 153).**

Como se observa, o preposto da ré nada soube informar acerca das atividades desenvolvidas pelo autor, e acerca da ocorrência do acidente de trabalho com o autor.

Inclui-se entre os ônus da parte que é demandada em Juízo o de comparecer à audiência através de preposto que tenha conhecimento dos fatos (CLT, art. 843, § 1º) e que não se negue a depor (CPC, art. 343, § 2º), uma vez que, demonstrado o desconhecimento ou a recusa em responder as perguntas, há efetivo impedimento ao esclarecimento judicial dos fatos pertinentes à lide e à obtenção da confissão real. No direito formal do trabalho, este dever processual é acrescido de outro: o representante legal da pessoa em face de quem se impetra a tutela do Estado (sócio ou preposto da reclamada) deve ter conhecimento do fato (CLT, art. 843, § 2º), sob pena de se admitir, por presunção, a veracidade dos fatos e direitos articulados e pleiteados na petição inicial.



PROCESSO: 0000671-63.2011.5.01.0461 - RTOrd

O desconhecimento da reclamada quanto ao fato de que o autor caiu da escada existente nas dependências de seu local de trabalho, e lesionou o joelho, frustra a possibilidade de se obter, com o depoimento pessoal, tanto a confissão (obviamente o principal objetivo da parte contrária) quanto o esclarecimento acerca dos fatos da lide.

Aplicada a confissão *ficta* à Reclamada, a matéria fática sustentada pela parte contrária é alçada à condição de verdade processual, *in casu*, a ocorrência de acidente de trabalho com o autor, que escorregou na escada existente nas dependências da CSA, onde exercia suas atividades, acarretando lesão em seu joelho.

Todavia, por se tratar de um meio de prova bastante inseguro, a confissão *ficta* gera apenas uma presunção *juris tantum* de veracidade das alegações da outra parte, admitindo-se, por conta disso, sua elisão por prova em contrário. Contudo, a prova em contrário que pode elidir a confissão *ficta* é somente aquela adredemente existente nos autos, não havendo para a parte confessa o direito de produzir novas provas com finalidade de refutar a confissão já licitamente obtida. Há, inclusive, vedação legal, contida no inciso II do art. 334 e no inciso I do art. 400, ambos do CPC, de produção de prova contra fatos já provados por documentos ou confessados pela parte contrária.

Na hipótese dos autos, a Reclamada não se desincumbiu de elidir a confissão *ficta* operada. Em verdade, a testemunha trazida a Juízo pela própria ré confirmou a ocorrência do acidente de trabalho narrado pelo autor. Assim declarou o sr. Ailton Alexandre da Silva:

“... onde o Reclamante trabalhava havia um pipe rack que dava acesso à aciaria, através de uma escada de mais de quatrocentos degraus; que o Reclamante trabalhava justamente na aciaria e tinha de subir a tal escada para ter acesso ao local; que o Reclamante subia a tal escada carregando



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000671-63.2011.5.01.0461 - RTOrd

seu material de trabalho; que o preposto presente em audiência disse a ele, depoente, que o Reclamante sofreu um acidente enquanto trabalhava e que por isso foi afastado pelo INSS; que como o preposto não lhe relatou os detalhes, não pode dizer se no tal acidente o Reclamante caiu da escada que dava acesso à aciaria” (fl. 151).

De todo o exposto, não resta qualquer dúvida acerca da ocorrência de acidente de trabalho com o autor, acarretando lesão em seu joelho.

O documento de fl. 107 – Prontuário Individual da Clínica Santa Helena de Itaguaí, datado de 28/10/2009 (penúltimo dia de seu afastamento), comprova que em razão de ter sofrido “trauma”, o Reclamante apresentava “alteração no movimento por dor no joelho esquerdo”.

Não fosse isso suficiente, **o Órgão Previdenciário reconheceu a ocorrência de acidente de trabalho** ao conceder ao autor o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 19/09 a 20/10/2009, conforme comprova o documento de fl. 14 – Carta de Concessão da Previdência Social.

O art. 118 da Lei nº 8.213/91 estabelece a garantia no emprego ao empregado vítima de acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após o afastamento pela Previdência Social. Transcreve-se:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

A referida lei, em seu art. 19, conceitua acidente de trabalho, *in verbis*:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000671-63.2011.5.01.0461 - RTOrd

Não obstante, para aquisição da estabilidade provisória, a lei estabelece dois requisitos básicos: **a existência de acidente do trabalho ou doença laboral e a percepção do auxílio-doença acidentário**. É bom ressaltar que a lei exige a percepção de auxílio-doença acidentária, o qual não se confunde com o auxílio-doença comum, concedido nos casos de doença comum ou acidentes estranhos ao trabalho e que não geram o direito à estabilidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos da Súmula nº 378, II, do C. TST, o benefício acidentário é que permite a aplicação do art. 118 da Lei nº 8.213/91:

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS
I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio doença ao empregado acidentado.
II - São pressupostos para a concessão da estabilidade **o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego**”. (destaquei.)

No caso dos autos, restou comprovado que o Reclamante sofreu acidente de trabalho, e que lhe foi concedido o benefício previdenciário acidentário pelo INSS. Portanto, fazia jus o autor à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.212/91.

Constata-se, pois, que a Reclamada cometeu ato ilícito ao dispensar empregado portador de estabilidade provisória, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, consistente no patamar mínimo civilizatório, composto de direitos ao trabalho, à saúde, à integridade física, moral e psíquica de qualquer ser humano.

Tal atitude do réu, dispensando empregado portador de estabilidade provisória, por certo, provocou transtornos e abalou a moral e a



PROCESSO: 0000671-63.2011.5.01.0461 - RTOrd

integridade do empregado, causando-lhe sofrimento e angústia ou, conforme palavras de SAVATIER, "um sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária".

Por todo o exposto, correta a sentença que condenou a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais.

No que tange ao *quantum*, vejamos. A sentença hostilizada fixou em dez vezes o último salário do Reclamante (fl. 158), o valor da indenização por danos morais, ou seja, cerca de R\$ 17.290,00, considerando o salário recebido no mês anterior à dispensa - maio/2010 (R\$ 1.729,00, fl. 104).

Impende registrar que, tal como afirmado pelo Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, "o valor da indenização do dano moral tem sido fixado por arbitramento do juiz, de acordo com as circunstâncias do caso (...). A opção atual do arbitramento pelo Judiciário propicia ao juiz fixar com mais precisão e liberdade a justa indenização, sem as amarras normativas padronizadas, de modo a dosar, após a análise equitativa, o valor da condenação com as tintas específicas do caso concreto" (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 212-213).

A jurisprudência atual, consolidada na Súmula nº 281 do STJ, caminha no sentido de rechaçar a tarifação do valor da indenização. A pré-fixação do quantum indenizatório, sem dúvida, ofende a dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Cabe ao juiz, diante do bem jurídico tutelado, avaliar o grau de ofensividade de determinada conduta. Garantir ao juiz a liberdade na determinação do valor da indenização, portanto, é medida de observância obrigatória.

A fixação do *quantum* indenizatório deve pautar-se pela apreciação conjunta dos critérios de "capacidade do ofendido", a "gravidade do ato praticado" e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000671-63.2011.5.01.0461 - RTOrd

a “capacidade do ofensor”. A consideração isolada de qualquer um destes critérios ou sua sub ou superavaliação torna o arbitramento passível de reforma.

Dessa forma, atento ao princípio da razoabilidade consubstanciado na capacidade financeira do ofensor, na necessidade de impor condenação pedagógica, no grau de ofensividade da conduta, na imperatividade do respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho, na lesão dos atributos da personalidade humana, e ainda, considerando-se o tempo de prestação de serviços do autor (cerca de um ano e meio), é razoável fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a cerca de 5,78 salários do autor (R\$ 1.729,00, fl. 104).

De todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada**, para fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

O MM. Juízo *a quo* condenou a Reclamada ao pagamento de multa de 1% e indenização de 10% à parte autora, nos termos dos arts. 17, I e V c/c art, 18, *caput* e § 2º, ambos do Código de Processo Civil (fl. 158-v), porque a empresa deixou de observar “como deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento”.

Em que pese inicialmente parecer que a condenação é genérica, encontramos no corpo da sentença, as razões que fundamentam a condenação no pagamento da supracitada multa. Assim consignou a sentença:

“A Reclamada afirma categoricamente, em negrito e em letras maiúsculas, que o Reclamante já sofreu acidente de trabalho enquanto era empregado seu e que houve um erro por parte do INSS ao conceder o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000671-63.2011.5.01.0461 - RTOrd

benefício previdenciário sob a espécie 091, uma vez que o afastamento ocorreu em razão de doença comum, de caráter degenerativo.

[...]

Interrogado, o preposto declarou não conhecer quaisquer dos fatos narrados pelo autor [...]

... a testemunha trazida pela própria ré [...] confirmou que o Reclamante, para trabalhar, tinha de subir uma escada de mais de 400 degraus carregando os seus materiais de trabalho.

E mais. Declarou também a testemunha que o preposto presente em audiência lhe disse que o autor sofreu um acidente enquanto trabalhava e que por isso foi afastado pelo INSS. [...]

A litigância de má-fé por parte da Reclamada é tão gritante que dispensa maiores comentários.

[..] Após o ajuizamento da ação, adotou como técnica de defesa negar a existência do acidente e afirmar, sem pudores, que houve mero erro do INSS ao conceder o benefício previdenciário como decorrente de acidente de trabalho. Não satisfeita, decidiu ainda instruir o preposto a mentir descaradamente em Juízo. [...]

... na primeira audiência a Reclamada já havia agido de forma desleal ao requerer a expedição de cartas precatórias inquiritórias para a oitiva de testemunhas que trabalham há anos em Itaguaí [...]

Lamentável, para dizer o mínimo, o procedimento empresário" (fls. 154-v/155).

De fato, a instrução processual revelou a litigância de má-fé da Reclamada, que em sua defesa, alterou a verdade dos fatos, afirmando a inoocorrência de acidente de trabalho e, inclusive, levantando suspeita acerca dos procedimentos adotados pelo INSS, que teria concedido equivocadamente o benefício acidentário ao autor.

Ademais, houve ação temerária por parte da ré ao instruir o preposto a declarar em Juízo o desconhecimento dos fatos necessários ao deslinde da controvérsia. Isso porque a testemunha trazida a Juízo pela própria ré declarou que o preposto havia lhe relatado a ocorrência de acidente de trabalho com o autor. Ou seja, restou cabalmente comprovado que o representante da empresa foi instruído a omitir a verdade, e declarar desconhecimento dos fatos, ou por outra, a mentir em Juízo.

A alteração dolosa da verdade dos fatos e a provocação de incidente manifestamente infundado constituem litigância de má-fé, conforme preconizam os



PROCESSO: 0000671-63.2011.5.01.0461 - RTOrd

incisos I, II e VI do art. 17 do CPC. Portanto, correta a sentença que condenou a Reclamada no pagamento de multa por litigância de má-fé. **Nego provimento ao recurso ordinário, no particular.**

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A decisão *a quo* determinou a expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores, com cópia da sentença, para as providências devidas.

A recorrente entende não existir motivação para a expedição de ofícios.

Todavia, a remessa de ofícios a outras autoridades trata-se de prerrogativa do Juiz, sempre que encontrar indícios de ilegalidade. No caso em análise, os fatos apontados na inicial e reconhecidos em sentença permitem que o Juízo determine a remessa de ofícios. Em verdade, os vestígios de irregularidades não permitem, mas exigem que os órgãos fiscalizadores sejam informados do ocorrido, para que tomem as medidas cabíveis.

A decisão do MM. Juízo a quo encontra-se abrangida, portanto, pela prerrogativa e obrigação que possui de informar autoridades sempre que estiver convencido da existência de ilegalidade. A afirmação da reclamada de que não há irregularidades a serem apuradas não acarreta a reforma do julgado. A constatação de existência ou não de ilegalidade cabe aos órgãos de fiscalização. **Nego provimento.**

III - DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário da Reclamada** para fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.42
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000671-63.2011.5.01.0461 - RTOrd

Rearbitra-se o valor de R\$ 50.000,00 à condenação, com custas de R\$ 1.000,00, pela ré.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

MASO/ctj/lgs